

PARECER N.º 38/CITE/2004

Assunto: Parecer prévio nos termos do n.º 2 do artigo 17.º e do n.º 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro
Processo n.º 38/2004

I – OBJECTO

- 1.1.** A empresa ..., Lda. solicitou à CITE, em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, a emissão de parecer prévio sobre o pedido apresentado pelo trabalhador ..., de alteração do seu horário de trabalho.
- 1.2.** O trabalhador requereu em 31/05/04, ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, a mudança, por prazo indeterminado, do 3.º para o 2.º turno, isto é, pretende praticar o horário das 7 às 15,30 horas. O horário actual decorre entre as 15,30 e as 00,00 horas.
Fundamenta esse pedido no facto de ter uma filha que faz parte do agregado familiar e que a esposa, devido à sua actividade profissional, não se encontra disponível para exercer totalmente o poder maternal.
- 1.3.** A empresa indeferiu o requerimento do trabalhador com fundamento na impossibilidade de articular este pedido com o funcionamento do departamento em que o trabalhador exerce funções (departamento de qualidade) cujo funcionamento, das 7 às 24 horas, é garantido por dois trabalhadores (sendo um deles o requerente). Acresce que o trabalhador que pratica o horário das 7 às 15,30 horas se mostrou indisponível para alterar este horário.
Alega ainda que a prática do horário actual resulta de um pedido oportunamente apresentado pelo trabalhador nesse sentido e ao qual a empresa acedeu.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 19.º, n.º 1, da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, republicada em anexo ao anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, consagra o direito de os trabalhadores com um ou mais filhos menores de 12 anos trabalharem em horário reduzido ou flexível.
- 2.2.** As condições de atribuição deste direito encontram-se estabelecidas nos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.
- Com a referida regulamentação pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional – o direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).
- Admite, no entanto, que tal direito possa ser negado com fundamento em razões expressas ligadas ao funcionamento da empresa ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.
- 2.3.** No caso vertente, porém, não está em causa um pedido de prestação de trabalho em jornada contínua ou horário flexível. De facto, o trabalhador requereu uma alteração do seu horário de trabalho, isto é, a mudança do 3.º para o 2.º turno de laboração, não obstante o tenha feito invocando os n.ºs 3 e 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, os quais tratam apenas da prestação de trabalho em horário flexível.
- 2.4.** A lei não prevê a obrigação de o empregador solicitar o parecer da CITE nos casos de recusa de alteração do horário de trabalho. A legislação acima referida apenas contempla as situações de intenção de recusa do empregador em conceder a prestação de trabalho a tempo parcial, em jornada contínua ou horário flexível, carecendo sempre tal recusa de parecer prévio favorável da CITE.

III – CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, a CITE delibera não se pronunciar sobre a intenção de recusa da empresa ..., Lda. em conceder ao trabalhador ... a alteração do horário de trabalho requerida pelo mesmo, uma vez que a lei não contempla a obrigação de o empregador solicitar, neste caso, a emissão de parecer prévio desta Comissão.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 20 DE AGOSTO DE 2004**